

Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública no concelho de Alfândega da Fé

Nota justificativa

Dada a exígua e desadequada regulamentação existente no município de Alfândega da Fé sobre ocupação da via pública, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria no sentido de proporcionar aos munícipes uma administração mais aberta e eficiente.

Com efeito, assistimos muitas vezes a um completo desalinho, despreocupação à fealdade na ocupação do espaço urbano por toda a sorte de «mobiliário» de esplanada, estruturas amovíveis de exposição de produtos, toldos, alpendres, guarda-ventos, arcas, frigoríficas para gelados, aparelhos de ar condicionado, extractores de fumo, gradeamentos de protecção, pilaretes de suporte, baias, postes, etc.

É urgente, pois, rever as condições de licenciamento deste tipo de equipamento para que o ambiente urbano melhore, contribuindo assim para a promoção da qualidade de vida em todo o concelho de Alfândega da Fé.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pelas alíneas a) e, e) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) o n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e demais legislação habilitante, e conforme regulamentação mencionada no respectivo regulamento, e após apreciação pública do projecto de regulamento publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46 – 8 de Março de 2010, por deliberação da Assembleia Municipal de 22/05/2010, sob proposta da Câmara Municipal de 28/04/2010, é aprovado o Regulamento de Ocupação da Via Pública no concelho de Alfândega da Fé.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, nº 6, alínea a) e 53º, nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 169/99, de 18/09, bem como dos artigos 1º e 11º da Lei nº 97/88 de 17 de Agosto, em matéria de publicidade, da Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto e da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto da ocupação do espaço público

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação de utilização privativa de espaços públicos ou afectos do domínio público municipal, designadamente mobiliário urbano.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou no espaço aéreo.

2. O presente Regulamento aplica-se quer ao mobiliário urbano de propriedade privada, quer ao mobiliário urbano de propriedade pública, seja este explorado directamente ou por situações.

3. Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento, a ocupação da via pública, nas seguintes situações:

- a) Ao nível do subsolo, para depósitos de carburantes líquidos, ar e água;
- b) Por motivo de obras, públicas ou particulares, desde que as ocupações estejam previstas e devidamente autorizadas no respectivo processo de licenciamento;
- c) Por suportes publicitários afectos essencialmente a esse fim;
- d) Por venda ambulante que não se processe em locais determinados;
- e) Por suportes de sinalização de trânsito, horizontais, verticais e luminosos.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Espaço Público – toda a área não edificada, de livre acesso, afecta ao domínio público municipal nomeadamente, entre outros: caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes;
- b) Ocupação do Espaço Público – qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
- c) Equipamento Urbano – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcciona e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
- d) Mobiliário Urbano – todas as peças instaladas ou apoiadas no espaço público que permitem um uso, prestam um serviço ou apoiam uma actividade, designadamente, quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, bancos e abrigos de transportes públicos;
- e) Corredor Pedonal – percurso linear para peões, tão rectilíneo quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;
- f) Publicidade – qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade económica, com o objectivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política ou religiosa;

Artigo 5.º

Tipos de ocupação da via pública

O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo e no espaço aéreo.

A) Com ocupação do solo, consideram-se as seguintes situações:

Estrados ou palanques, com ou sem colocação de mesas e cadeiras;

Qualquer tipo de esplanadas;

Guarda-sóis;
Bancas;
Bancos;
Pavilhões;
Barracas;
Postes de transformação e de iluminação;
Cabinas eléctricas e telefónicas;
Vidrões/ecopontos;
Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública;
Expositores;
Papeleiras;
Coberturas laterais;
Tabuletas anunciadoras ou de indicação;
*Stand*s fixos ou itinerantes;
Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios;
Tapumes de obras;
Sanitários amovíveis;
Paragens de transportes;
Abrigos;
Suportes informativos;
Instalações provisórias;
Outros tipos de ocupações análogas.

B) Com ocupação do subsolo, consideram-se às seguintes situações:

Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água;
Tubos;
Conduatas;
Cabos condutores;
Outras instalações semelhantes.

C) Ocupação do espaço aéreo, consideram-se as seguintes situações:

Toldos;
Sanefas;
Palas;
Antenas;
Aparelhos de ar condicionado;
Extractores de fumos;
Fitas e faixas anunciadoras ou reclamos que atravessem a via pública;
Fios dos sistemas de comunicação;
Cabos eléctricos;
Guindastes ou aparelhos semelhantes;

Passarelas ou outras construções que ocupem o espaço aéreo;

Balões;

Outras ocupações de características análogas.

2. A ocupação dos espaços definidos no número anterior pode efectuar-se através de elementos individuais ou em conjunto de elementos que por si se proponham satisfazer necessidades sociais ou de prestação de serviços.

1. A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.

2. Os diversos elementos do mobiliário urbano devem ser adequados, quer na sua concepção, quer na sua localização face à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência e a sua estética, de forma a evitar-se a proliferação, ocupação excessiva e degradação dos espaços públicos.

CAPÍTULO II

Aprovação e licenciamento

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de licenciamento

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento nos termos do presente Regulamento e ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

Artigo 7.º

Aprovação do mobiliário urbano

A emissão de alvará de licença de ocupação de via pública é sempre precedida de processo de aprovação do mobiliário urbano a instalar.

Secção II

Aprovação

Artigo 8.º

Modelos

Para certas zonas poderão ser aprovados modelos – tipo de mobiliário urbano a observar obrigatoriamente pelos interessados.

Artigo 9.º

Criações

1. Por razões de ordem estética, de funcionalidade e polivalência, poderão ser aprovados, a título excepcional, modelos de mobiliário urbano que não correspondam aos modelos-tipo à que alude o artigo anterior.

2. Sempre que a autarquia não disponha de modelos-tipo pré - -aprovados, cada pedido de licenciamento será apreciado, caso a caso, tendo em conta os referidos critérios de estética, funcionalidade e polivalência.

Secção III
Licenciamento
Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 10.º

Critérios do licenciamento

O licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e dos legítimos interesses dos particulares interessados, na licença e dos interesses de terceiros.

Artigo 11.º

Licenciamento circunstancial

O licenciamento de ocupações da via pública que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal ou de difícil tipificação, dependerá de apreciação casuística.

Artigo 12.º

Licenciamento cumulativo

1. O licenciamento para ocupação da via pública não dispensa os diferentes tipos de licenciamento legalmente exigíveis.
2. Nos casos em que a ocupação da via pública exija a execução de obras de construção civil sujeitas a "licença" ou a "comunicação prévia", ou isentas de controlo prévio, deve esta ser requerida cumulativamente nos termos da legislação aplicável.

Subsecção II

Do processo de licenciamento

Artigo 13.º

Requerimento

1. O licenciamento deverá ser solicitado à Câmara, mediante requerimento dirigido ao seu presidente, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data pretendida para o início da ocupação.
2. O requerimento deverá mencionar o seguinte:
 - a) Nome, morada e número de contribuinte do requerente;
 - b) Denominação social da entidade, sede/filial e número do Cartão de Pessoa Colectiva, no caso de pessoa colectiva;
 - b) Local onde pretende efectuar a ocupação da via pública, instruído com planta de localização;
 - c) Identificação dos meios e ou elementos a utilizar na ocupação (inclui o projecto de ocupação com memória descritiva).
3. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Projecto à escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria a utilizar;
 - b) Memória descritiva referindo os materiais a utilizar, e outras informações julgadas necessárias para melhor apreciação do pedido;
 - c) Comprovativo da legitimidade do requerente;

4. Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que a ocupação seja em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal.

e) Outros considerados convenientes de acordo com o caso em apreço.

Artigo 14.º

Menções especiais

1. O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

a) As ligações às redes públicas de água, esgotos, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;

b) Os dispositivos de armazenamento adequados;

c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.

2. As ligações referidas na alínea a) do n.º 1 implicarão as autorizações necessárias, as quais são da responsabilidade do requerente.

3. As ligações far-se-ão às redes gerais, salvo circunstâncias excepcionais em que poderão ser autorizadas as ligações às redes municipais.

Artigo 15.º

Pareceres consultivos

Durante o processo de apreciação serão consultadas, para efeitos de emissão de parecer, as entidades que por lei tenham que ser ouvidas ou que a particularidade do caso requeira.

Artigo 16.º

Apreciação do processo

1. Os processos de ocupação da via pública serão apreciados pela Divisão Administrativa.

2. Após à obtenção de todos os pareceres, quando necessários, os processos irão à apreciação do presidente da Câmara ou do vereador com competências delegadas na matéria.

3. Após a decisão, os processos serão remetidos à Divisão de Administrativa a fim de ser processada a emissão da licença e liquidadas as taxas que se mostrem devidas.

Subsecção III

Da licença

Artigo 17.º

Destinatários

1. A licença de ocupação da via pública por quiosques e similares ou bancas de qualquer tipo é reservada a pessoas singulares ou colectivas devidamente licenciadas para o exercício da função a desempenhar.

2. Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas poderá ser titular de um único alvará de licença de ocupação da via pública com quiosque ou banca de qualquer tipo.

Artigo 18.º

Natureza

O alvará de licença de ocupação da via pública é, por natureza, de índole precária, podendo ser cancelada a todo o tempo, sempre que o interesse público o exigir, salvo se resultar de concessão, seguindo-se então o regime específico desta situação.

Artigo 19.º

Intransmissibilidade

O alvará de licença de ocupação da via pública é intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, designadamente, através de arrendamento, cessão de exploração ou outro tipo de transmissão legalmente tipificado, salvo os casos previstos no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Mudança de titularidade

1. Atendendo a motivos ponderosos de carácter social ou humanitário podem, caso a caso, ser analisados e atendidos certos pedidos de substituição do titular do alvará de licença.
2. Nos casos de trespasse, cessão de exploração ou de qualquer outro negócio jurídico que opere à transmissão de estabelecimento comercial, é averbada no alvará de licença a mudança de titularidade, desde que se mantenham todas as pré-existentes condições do alvará de licença.
3. Pelo averbamento será paga uma taxa a fixar no Regulamento de Taxas em vigor.
4. No caso de se pretender alterar as condições pré-existentes do alvará de licença, caduca automaticamente a anterior e inicia-se novo processo de licenciamento.
5. O pedido de mudança da titularidade do alvará de licença de ocupação da via pública só será deferido verificando-se, cumulativamente, as seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, conforme estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento, com excepção de obras de melhoramentos, as quais, até poderão ser condicionantes do deferimento do pedido de mudança de titularidade em causa;
 - c) O requerente apresentar a prova da legitimidade do seu interesse.
6. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa devida pelo averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença concedida ao anterior titular.
7. A transmissão, a qualquer título, ainda que temporária, de estabelecimento comercial relacionado com o alvará de licença de ocupação da via pública deverá ser comunicada previamente à Câmara pelo transmitente, titular do alvará de licença.

Artigo 21.º

Duração

1. O prazo de duração do alvará de licença será fixado no alvará a emitir, considerando-se, em condições normais, nada se dizendo, que esta é concedida pelo prazo máximo de um ano podendo ser renovada, por iguais períodos.
2. Exceptuam-se ainda os alvarás de licenças a que alude o artigo 11.º do presente Regulamento, cuja duração será fixada casuisticamente.

Artigo 22.º

Renovação

1. O alvará de licença poderá ser renovada, automática e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo da vigência da mesma e não

tenha procedido a qualquer alteração estética e funcional a salientar, podendo, no, entanto, sempre que se considerar justificável, condicionar - se a renovação da citada licença à execução de obras de beneficiação.

2. A renovação do alvará de licença deverá ser requerida até 30 dias úteis relativamente ao respectivo termo.

3. A decisão de renovação será proferida no prazo máximo de 30 dias úteis a contar do registo de entrada do requerimento.

Artigo 23.º

Caducidade do licenciamento

A decisão favorável de ocupação da via pública caduca se o interessado não requerer a emissão do alvará de licença no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 24.º

Caducidade da licença

O Alvará de licença de ocupação da via pública caduca nas seguintes situações:

- a) Quando tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento de ocupação de via pública;
- b) Por morte, dissolução de pessoa colectiva, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção da condição de titular;
- c) Por perda, por parte do titular do alvará de licença, do direito ao exercício da actividade relacionada, directa ou indirectamente, com a mesma;
- d) Quando o titular comunicar que não pretende a renovação;
- e) Quando for proferida decisão no sentido da não renovação do alvará de licença, nomeadamente, por falta de pagamento de taxas.

Artigo 25.º

Revogação da licença

1. O alvará de licença de ocupação da via pública pode ser revogada, a todo, o tempo, sempre que se verifique que, por qualquer forma, é inconveniente, prejudicial ou embaraçosa para o trânsito, afecte a higiene, limpeza e estética dos lugares ou, quando quaisquer outras situações excepcionais de manifesto interesse público assim o exijam.

2. A revogação do alvará de licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 26.º

Cancelamento da licença

1. O alvará de licença de ocupação da via pública pode ser cancelada sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento, designadamente quando:

Tenha agido por interposta pessoa para obtenção da licença;

Tenha consentido a utilização por terceiro não autorizado;

Tenha procedido à transmissão do alvará de licença fora dos casos previstos no presente Regulamento;

Tenha procedido à realização de obras no bem objecto do licenciamento aqui em causa, para as quais não se encontrava autorizado;

Não proceda a uma utilização regular e intensiva do alvará de licença;

Não acate a ordem de transferência prevista no presente Regulamento, no prazo determinado;

Não cumpra as condições específicas relativas a publicidade definidas no licenciamento;

c) O alvará de licença poderá ainda ser cancelado quando o interesse público o exigir, desde que se cumpra o prazo de aviso prévio de 30 dias úteis e todas as disposições legais aplicáveis relativas ao direito de audição do interessado.

2. O cancelamento do alvará de licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 27.º

Suspensão da licença

1. De acordo com as condições de cada caso, poderá ser decidido, apenas, a suspensão do alvará de licença pelo tempo necessário a corrigir a infracção detectada.

2. Durante o tempo de suspensão, o titular ficará obrigado a cumprir a ordem que lhe foi dirigida e impedido de levar a cabo a actividade que vinha exercendo ao abrigo do alvará de licença.

3. Verificando-se o incumprimento da ordem ao cabo do prazo de suspensão, será decidido a revogação ou cancelamento do alvará de licença, conforme o caso.

Artigo 28.º

Desmontagem e remoção

1. Os casos previstos nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 29.º do presente Regulamento dão lugar a intimação para desmontagem e remoção do equipamento, independentemente da coima aplicável em processo de contra-ordenação, quando for caso disso.

2. A ocupação da via pública sem o necessário alvará de licença ou em casos de eminente prejuízo do interesse público dá lugar à imediata remoção dos elementos ocupantes, aplicando-se, sempre que possível, a notificação para efeitos de remoção voluntária.

3. Em caso de recusa ou inércia do infractor quanto ao cumprimento da intimação para remoção voluntária, será acto efectuado por intervenção dos serviços municipais competentes, a expensas do mesmo.

4. A restituição dos bens e materiais removidos far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e depósito.

5. Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não resulta qualquer direito a indemnização.

7. A desmontagem ou remoção que resulte da circunstância referida no artigo 29.º supra citado devesse efectuar-se em 20 dias úteis.

Artigo 29.º

Alterações supervenientes

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justificarem, poderá ser decidida a transferência de lugar do mobiliário urbano.

Artigo 30.º

Caução

1. Com o pagamento do alvará de licença poderá ser exigida caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao município.
2. A exigência da caução referida no número anterior dependerá de informação dos serviços municipais competentes para analisar o pedido de licenciamento.
3. A caução será sempre equivalente, ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecendo até à cessação da ocupação.
4. A mudança de titularidade implica a libertação da caução existente e a exigência e nova caução ao novo titular do alvará de licença.

CAPÍTULO III

Deveres do Titular

Artigo 31º

Deveres gerais do titular

O titular do alvará de licença de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados, ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão do alvará de licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 20.º;
- c) Não poderá proceder à cedência da utilização do alvará de licença a outrem, mesmo que temporariamente;
- d) Retirar a mensagem e o respectivo suporte até ao termo do prazo da licença;
- e) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano ou do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo do alvará de licença;
- f) Permitir o acesso às infra - estruturas existentes no subsolo, por parte da Câmara Municipal e operadores, sempre que necessário, e sem direito a indemnização por motivo de suspensão da actividade pelo período da intervenção.
- g) Deverá colocar em lugar visível o alvará emitido pela Câmara Municipal;

Artigo 32.º

Vigilância e segurança

A vigilância, segurança e manutenção do mobiliário urbano incumbem ao titular do alvará de licença.

Artigo 33.º

Urbanidade.

O titular do alvará de licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar em ordem a que o comportamento dos utentes seja o mais correcto possível, não causando danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 34.º

Higiene, apresentação e arrumação

1. Os titulares do alvará de licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizem nas melhores condições de higiene e apresentação, mantendo o mesmo sempre arrumado e nos limites e condições do alvará de licença.

2. Constitui igualmente dever dos titulares do alvará de licença velar pela limpeza do espaço licenciado (ocupado) e circundante.

Artigo 35.º

Obras de conservação

1. O titular da licença deve proceder, com a periodicidade e presteza adequadas, à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza.

2. Carece do competente processo de licenciamento as obras de conservação:

a) Que necessite alteração dos materiais ou de que resulte qualquer alteração da configuração ou aparência do espaço ou do mobiliário;

b) Em mobiliário urbano, ainda que de propriedade do titular, que a Câmara venha a qualificar como antigo ou desadequado pelas suas características ou do espaço envolvente.

Artigo 36.º

Utilização

O titular do alvará de licença de ocupação do espaço público não pode suspender o exercício da actividade, salvo em casos devidamente fundamentados ou, até ao limite de 22 dias úteis por ano.

Artigo 37.º

Remoção

Ocorrendo caducidade, cancelamento do alvará de licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 30 dias, após notificação municipal.

Artigo 38.º

Taxas

1. O titular do alvará de licença de ocupação fica sujeito ao pagamento da mesma bem como ao das taxas devidas de acordo com a regulamentação em vigor.

2. Para a renovação das licenças é fixado um valor anual, cujo pagamento pode ser feito de uma só vez, até 31 de Março, ou em três tranches, nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro, com um agravamento de 10%.

3. Quando os alvarás de licenças são concedidos depois de 1 de Janeiro e cuja duração será até 31 de Dezembro do mesmo ano, o pagamento das mesmas será feito de uma só vez aplicando-se a seguinte fórmula:

Valor a pagar = valor anual/12 meses x número de meses

4. Para o licenciamento circunstancial a que se refere o artigo 11.º do presente Regulamento, os valores a pagar serão decididos caso a caso, atendendo às relações de semelhança com situações tipificadas em regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Das condições do licenciamento

Artigo 39.º

Plano de ocupação da via pública (Implantação do mobiliário urbano)

1. Com a aprovação do presente Regulamento, a Câmara Municipal deverá aprovar um Plano de Ocupação da Via Pública.
2. O Plano conterá o seguinte:
 - a) Definição dos elementos de mobiliário urbano;
 - b) Localizações;
 - c) Características dos elementos de mobiliário urbano;
 - d) Uso do mobiliário urbano por ramo de actividade;
 - e) Regras para apreciação de mensagens publicitárias e respectivos suportes;
 - f) Regras para exposições de apoio a estabelecimentos comerciais e grandes exposições;
 - g) Proibições de instalação de certos e determinados elementos de mobiliário urbano;
 - h) Indicação dos casos de taxas simples e de taxas compostas.
3. Os pedidos de licenciamento ou renovação terão que obedecer às regras e normas constantes do Plano em referência.
4. Até à entrada em vigor do Plano, todas as situações serão analisadas caso a caso.

Artigo 40.º

Processo

1. A autorização de implantação de mobiliário urbano determinará com toda a exactidão a localização do mesmo assim, como a superfície do solo e sua projecção susceptível de ser ocupada, as quais não poderão ser excedidas sem prévia auscultação e parecer favorável do município.
2. Antes da instalação, os serviços competentes da Câmara, na presença do titular do alvará de licença, efectuarão a demarcação exacta, nó local, dos elementos a instalar.

CAPÍTULO V

Condições técnicas específicas relativas ao licenciamento do mobiliário urbano

Artigo 41.º

Publicidade em elementos de mobiliário urbano

1. Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano podem constituir-se como suporte publicitário, para além da sua finalidade específica.
2. A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o n.º 1 fica sujeita às normas em vigor sobre publicidade e às normas presentes no Regulamento de Publicidade.
3. As condições técnicas específicas relativas ao licenciamento dos suportes publicitários fica sujeita às normas e aos suportes mencionados no Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

Secção I

Artigo 42º

Definição

1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento serão definidos os seguintes tipos de mobiliário urbano:

- Esplanadas
- Estrados
- Guarda ventos
- Quiosques
- Bancas
- Alpendres
- Sanefas
- Exposições
- Entre outros que venham a ser considerados como mobiliário urbano.

Subsecção I

Esplanadas, estrados e guarda ventos

Esplanadas

Artigo 43º

Esplanadas

1 - Entende-se por esplanadas o espaço da via pública destinado a apoiar estabelecimentos de hotelaria ou similares e quiosques, constituído fundamentalmente por mesas e cadeiras.

2 - A esplanada pode ser fechada ou aberta consoante disponha ou não de uma estrutura envolvente de protecção, que deverá ser amovível.

3. Mediante despacho do Presidente da Câmara, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que fique assegurado de ambos os lados das mesmas, um corredor para a circulação de peões de largura não inferior a 2,25.

Artigo 44º

Limites

1 - A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 metros contado:

- a) a partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeios sem caldeiras;
- b) a partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - As esplanadas não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 metros.

3 - Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização de todos.

4 - Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º. 2 quando não se prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos, devendo o requerimento ser acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.

5 - As esplanadas fechadas não podem ocupar mais de metade da largura do passeio, com limite máximo de 3,5 metros,

Artigo 45º

Formalidades

1 - Para além do disposto no artigo 13º., o pedido de licenciamento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
- b) Cópia do alvará de licença sanitário do estabelecimento;
- c) Fotografia do local (a cores);
- d) Projecto à escala mínima de 1/50 que deve incluir planta, cortes (estes com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício.

2 - Dos elementos referidos na alínea d) do número anterior, deverá ser entregues apenas 1 exemplar em papel.

Artigo 46º

Estrados

1 - A utilização de estrados só poderá ser autorizada se estes forem construídos em módulos amovíveis e salvaguardadas as devidas condições de segurança, e por módulos com área máxima de 3 m².

2 - A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

3 - Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

Artigo 47º

Guarda-Ventos

1 - A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 metros, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 metros, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3,5 metros.
- e) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis, lisos e transparentes e não poderão exceder as seguinte dimensões:
 - altura 135 cm;
 - largura 100 cm;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 metros;
- g) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo.

Subsecção II

Quiosques

Artigo 48º

Definição

Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de estrutura e construção aligeirada, cujo volume se articula através de quatro partes distintas: base, balcão, corpo e cobertura.

Artigo 49º

Limites

1 - A instalação de quiosques deve respeitar os limites definidos no n.º. 1 do artigo 44º deste Regulamento.

2 - Podem ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para instalação de quiosques.

Artigo 50º

Utilização

Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício da actividade de comércio, nos seguintes ramos:

- a) Jornais, revistas, tabacos e lotarias;
- b) Venda de flores;
- c) Alimentos pré-embalados e bebidas em recipientes não reutilizáveis;
- d) Conserto de calçado.
- e) Artesanato

Artigo 51.º

Publicidade

1. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais valia do ponto de vista plástico.

2. Quando os quiosques tiverem toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade na respectiva aba, mediante parecer técnico favorável.

Subsecção III

Bancas

Artigo 52º

Noção

1 - Entende-se por banca toda a estrutura amovível de pequena dimensão, fixa ao solo, que não possa ser englobada na noção de quiosque.

2 - Nas bancas só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviços:

- a) Venda de jornais, revistas e lotaria;
- b) Artesanato;
- c) Engraxadores.
- d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da ambulante

3. O referido na alínea d) do número anterior só será aplicável a locais de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 53º

Instalação

1 - A autorização para a instalação de bancas, qualquer que seja o ramo exercido nos termos do n.º. 2 do artigo anterior, só é concedida quando a ocupação:

- a) Garantir um corredor livre para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2 metros;
- b) Se fizer a partir do plano marginal das edificações próximas, não podendo situar-se a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
- c) Não dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem se localizar a uma distância inferior a 1,5 metros das respectivas entradas.
- d) Se verificar a um distância superior a 1,5 metros de esplanadas, vitrines de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

2. A ocupação de locais no espaço público com bancas à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais estabelecidos pelo Presidente da Câmara em resultado de projecto do espaço e do mobiliário urbano e conforme estabelecido no regulamento de venda ambulante.

Subsecção IV

Alpendres e sanefas

Artigo 54.º

Noção

Para feitos do presente Regulamento entende-se por:

- b) Alpendre – elementos rígido de protecção contra agentes climatéricos, com pelo menos uma água, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- c) Sanefa – elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, aplicável a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais.

Artigo 55º

Limites

1 - Na instalação de alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Em passeio de largura superior a 2 metros a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeios de largura inferior a 2 metros a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40 metros em relação ao limite externo do passeio;
- c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 metros, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros do tecto do estabelecimento a que pertençam;
- e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros.

Artigo 56º

Zonas especiais

1 - O mobiliário urbano a instalar nos locais adiante mencionados, deverá ter em conta as normas e recomendações do Instituto de Gestão do património e Arqueológico e Arqueológico (IGESPAR):

a) Imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção das mesmas;

b) Núcleos antigos delimitados (aglomerados de nível um) e respectivas áreas periféricas de protecção.

2 - O mobiliário urbano constante da alínea a) do número anterior encontra-se sujeito a parecer prévio da (IGESPAR).

Secção II

Outras ocupações de apoio a estabelecimentos

Subsecção I

Floreiras

Artigo 57º

Condições de instalação

As floreiras deverão apresentar qualidade ao nível do desenho, dos materiais e do estado de manutenção das plantas instaladas.

Artigo 58º

Publicidade

Caso seja possível publicidade, esta deverá restringir-se ao nome/logótipo do estabelecimento.

Subsecção II

Vitrinas

Artigo 59º

Noção

Entende-se por vitrina, para efeitos do presente Regulamento, qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no paramento dos edifícios, onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 60º

Condições de Instalação

1. Apenas serão admitidas vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se junto à porta de entrada do respectivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.

2. Excepcionalmente poderão ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.

3. Na instalação de vitrinas, o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40m.

4. Na sua instalação, não poderão sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

5. A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício.

Subsecção III

Exposições

Artigo 61º

Noção

A ocupação do espaço público poderá ser autorizada para efeitos de exposição de objectos desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.

Artigo 62º

Exposição de apoio a estabelecimentos

1. As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as seguintes condições:

- a) A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2,25m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- b) A ocupação não pode exceder 0,60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio seja até 3,00m ou superior, respectivamente;
- c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo de 0,40m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,5m a partir do solo;
- d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes;

2. Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio terão que ser retirados do espaço público.

Artigo 63º

Grandes exposições

1. As ocupações do espaço público ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não poderão exceder a altura de 5,00m;
- b) Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida da área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

2. As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

Subsecção IV

Pilaretas

Artigo 64º

Noção

Entende-se por pilaretes, para efeitos deste Regulamento, os elementos de protecção, fixos ao passeio, que têm como função, a delimitação de espaços.

Artigo 65º

Condições de instalação

1. A implantação de pilaretes, deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária.
2. O modelo a instalar deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.
3. Se o pedido for de interesse particular, poderá o Município autorizar a sua colocação, desde que se respeite o disposto nos números anteriores, devendo o requerente suportar os respectivos custos.

Secção III

Ocupações Temporárias

Subsecção I

Ocupações periódicas

Artigo 66º

Noção

Entende-se por ocupação periódica, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante períodos festivos, com actividades de carácter diverso, como acontece com circos, carrosséis e outras similares.

Artigo 67º

Condições de instalação

1. A ocupação dos espaços públicos com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal.
2. Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.
3. As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.
4. As feras ou animais, quando os haja, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público.
5. A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

Subsecção II

Ocupações ocasionais

Artigo 68º

Noção

Entende-se por ocupação ocasional, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se pretenda efectuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de

actividades promocionais de natureza didáctica e/ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões, estrados.

Artigo 69º

Condições de instalação

1. A ocupação ocasional do espaço público com estruturas de exposição deverá obedecer, às normas constantes do plano de ocupação da via pública mencionado no artigo 39º do presente Regulamento.
2. Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

Artigo 70º

Viaturas para venda

Não é permitida a ocupação da via pública com viaturas que exibam qualquer tipo de mensagens, sinais, meios ou indícios que suscitem a ideia de tentativa de transacção comercial da viatura, e ainda, todas as que não decorram da sua normal utilização e circulação, e que se revelem para esse efeito dispensáveis, desde que não constituam situações de publicidade licenciada.

Subsecção III

Ocupações de Carácter Cultural - Pintores, Caricaturistas, Artesãos, Músicos, Actores e

Outros

Artigo 71º

Noção

São consideradas ocupações ocasionais de carácter cultural, para efeitos do presente Regulamento, aquelas cujo exercício da actividade artística (pintura, artesanato, música e representação) é realizada no espaço público.

CAPÍTULO VI

Artigo 72.º

Contrapartidas

O título de licenciamento pode reservar algum ou alguns espaços para difusão de mensagens relativas às actividades municipais ou outras apoiadas pelo município.

Artigo 73.º

Exclusivos

1. A Câmara poderá conceder exclusivos de exploração de publicidade em determinados tipos de mobiliário urbano.
2. Na concessão de exclusivos de exploração de publicidade serão levados em linha de conta, designadamente, os seguintes factores:
 - a) Contrapartidas para os proprietários do mobiliário urbano em causa e para o município;
 - b) Adequação estética do suporte publicitário ou elemento de mobiliário urbano.

Artigo 74.º

Taxas

1. Pelas licenças de ocupação, em elementos de mobiliário urbano, e sua renovação são devidas as taxas estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais.
2. As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.
3. O não pagamento das taxas relativas ao licenciamento de publicidade não isenta o interessado do pagamento de quaisquer outras taxas que sejam devidas.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e Sanções

Artigo 75.º

Fiscalização geral e instrução

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, autoridades policiais e demais entidades com competências definidas por legislação específica.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação, aplicação das coimas e respectivas sanções acessórias são da competência do presidente da Câmara Municipal ou do vereador com poderes delegados para o efeito.

Artigo 76.º

Competência da fiscalização municipal

1. Aos funcionários da fiscalização municipal compete assegurar o rigoroso cumprimento das disposições constantes no presente Regulamento e aplicar as medidas preventivas adequadas em casos de incumprimento.
2. Aos funcionários da fiscalização municipal compete, especialmente:
 - a) Proceder à verificação do licenciamento de ocupação da via pública;
 - b) Receber e prestar informação breve aos pedidos de ocupação da via pública e outras solicitações que lhe sejam apresentadas;
 - c) Exercer uma acção pedagógica e prestar aos titulares das licenças e respectivos utentes todas as informações e esclarecimentos de dúvidas que lhe sejam solicitados;
 - d) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.

Artigo 77.º

Processos de contra-ordenação

O incumprimento das disposições constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima.

Artigo 78.º

Contra-ordenações

Para efeitos deste Regulamento, constitui contra-ordenação:

- a) A ocupação da via pública não titulada por alvará de licença;

- b) A utilização do alvará de licença por pessoa que não o titular;
- c) A inobservância dos condicionamentos ou moldes impostos para a ocupação inscritas no alvará de licença;
- d) A ocupação de espaço público diferente do autorizado;
- e) A alteração dos materiais e mobiliário utilizados, sem prévia autorização;
- f) O não início da ocupação no prazo devido, de acordo com as regras do presente Regulamento;
- g) A obtenção do alvará de licença por interposta pessoa;
- h) A utilização por outrem, salvo substituição autorizada nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento;
- i) A transmissão, ainda que temporária, da exploração do estabelecimento comercial relacionado com a licença, sem prévia comunicação à Câmara para efeitos de mudança de titularidade da licença;
- j) A realização de obras sem a necessária autorização;
- k) O não acatamento, no prazo estipulado, da ordem de transferência a que alude o artigo 29.º do presente Regulamento;
- l) A utilização do alvará de licença caducada, revogada ou cancelada, sem prejuízo da responsabilidade criminal que se apurar;
- m) A ausência de relações de urbanidade com os utentes e público em geral;
- n) A falta de higiene conservação e de arrumação do mobiliário urbano no espaço autorizado;
- o) A não arrumação do mobiliário urbano utilizado, fora do horário normal de funcionamento, quando prevista no título de licenciamento;
- p) A colocação do mobiliário urbano fora do espaço previsto ou respectiva projecção, obstruindo a visibilidade da sinalização rodoviária e de outros elementos de uso público ou impedindo o livre acesso a edifícios e estabelecimentos contíguos;
- q) O desrespeito pelos utentes e afastamentos definidos para a ocupação da via pública;
- r) A ocupação da via pública como arrecadação de apoio a actividades comerciais e industriais, em locais destinados ao estacionamento automóvel e a exposição para comércio naquela, de viaturas;
- s) A danificação e descaracterização estética, funcional e de salubridade dos espaços públicos ocupados;
- t) A alteração sem autorização, da estrutura dos dispositivos do mobiliário urbano prevista no licenciamento;
- u) Em geral, todo e qualquer acto que implique infracção às regras de comportamento estabelecidas neste Regulamento, por parte dos titulares do alvará de licença, designadamente, a violação dos deveres estatuídos nos artigos 31.º e seguintes.

Artigo 79.º

Montante da coima

As contra - ordenações referidas no artigo anterior são puníveis com coimas graduadas de acordo com os critérios estabelecidos nºs 1.º e 2.º do artigo 55.º da Lei das Finanças Locais e actualizadas de acordo com a portaria anual que fixa o salário mínimo nacional.

Artigo 80.º

Sanções acessórias

Para além das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser aplicadas como sanções acessórias a suspensão do alvará de licença e ou a apreensão dos objectos ou elementos causadores da infracção, com reversão para o município.

Artigo 81.º

Regime de apreensão

1. Apreensão dos bens deverá ser acompanhada do correspondente termo de apreensão.
2. Quando o infractor proceder ao pagamento voluntário das quantias referentes à coima aplicada até à interposição do competente processo de execução desta última, poderá, no prazo de 10 dias úteis, levantar os bens apreendidos.
3. Expirado o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser devolvidos ao infractor após o culminar do processo de execução.
4. Tratando-se de bens perecíveis, deverá ser observado o seguinte:
 - a) Encontrando-se em boas condições higiénicas e sanitárias, convenientemente atestadas pela autoridade de saúde concelhia, serão doados, de preferência, a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
 - b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, convenientemente atestado pela autoridade de saúde concelhia, proceder-se-á à sua imediata destruição e disposição em local apropriado;
 - c) Se o infractor for absolvido da contra-ordenação pela qual foi acusado, proceder-se-á à devolução dos bens apreendidos, dispondo o proprietário de cinco dias úteis para efectuar o respectivo levantamento;
 - d) Decorridos todos os prazos estipulados nos números anteriores sem que se venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, esta, na qualidade de fiel depositária, dar-lhes-á o destino que entender por conveniente, nomeadamente, a doação a instituições de âmbito social;
 - e) Se da decisão final do processo de contra-ordenação resultar que os bens apreendidos revertem à favor do município, decidir-se-á o seu destino de acordo com o disposto na alínea anterior.

Artigo 82.º

Depósito dos bens apreendidos

1. Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da autarquia.

Artigo 83.º

Obrigações do depositário

Relativamente aos bens apreendidos, o depositário fica obrigado:

- a) A proceder à sua guarda e assegurar as condições de segurança e conservação necessárias à sua preservação, salvo o disposto na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 81.º do presente Regulamento;
- b) A avisar imediatamente o executivo municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou coisas apreendidas ou que terceiro se arroga direitos em relação a elas;
- c) A proceder à restituição, sempre que tal seja devido, nos termos do presente Regulamento;
- d) A comunicar superiormente e ao proprietário se for privado de bens em depósito por causa que lhe não seja imputável.

Artigo 84.º

Ressarcimento pelo transporte, remoção e depósito dos elementos apreendidos

1. O transporte e remoção dos elementos de mobiliário urbano apreendidos será contabilizado e facturado ao infractor.
2. Ao depósito de bens apreendidos, o município poderá determinar a cobrança de taxas de valor fixado na Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 85.º

Norma transitória

As ocupações de via pública já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que não o cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 86.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria agora regulada ou que a ela sejam contrárias.

Artigo 87.º

Norma supletiva

Todas as dúvidas que venham a surgir relativamente à aplicação das disposições constantes deste Regulamento serão dirimidas pela Câmara Municipal, com recurso, se necessário, a outras entidades com intervenção na matéria.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.